



## Acórdão 00447/2020-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 16571/2019-3

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** PMC - Prefeitura Municipal de Colatina

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Representante:** RENANN BRAGATTO GON

**Responsável:** SERGIO MENEGUELLI

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA  
MUNICIPAL DE COLATINA – CONHECER –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Representação, protocolizada pelo vereador do município de Colatina/ES, Sr. Renann Bragatto Gon, comunicando inconsistências na Concorrência Pública 01/2019 e nos contratos 33/2019 e 34/2019.

Acompanhando o entendimento técnico exarado na Manifestação Técnica - MT 12526/2019, o Conselheiro Relator, na Decisão Monocrática 1148/2019, admitiu a representação e determinou a notificação do Município de Colatina.

Após notificação, o gestor juntou documentos.

O Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada elaborou a **Manifestação Técnica** – MT 1520/2020, cuja proposta de encaminhamento foi no sentido de **não conhecer** da presente Representação, nos termos do art. 94, § 1º da Lei

Complementar Estadual nº 621/2012, e, **subsidiariamente**, caso não acolhida esta proposta, **extinguir o processo sem julgamento de mérito**, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012, com o consequente arquivamento destes autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 1490/2020 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica no tópico 3 da Manifestação Técnica 1520/2020, oficiando pela extinção do processo sem resolução de mérito.

É o sucinto relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 ADMISSIBILIDADE

A Representação está prevista e disciplinada na Lei Complementar 621/2012, onde o art. 99 estabelece os legitimados e aduz que sua aplicabilidade é a mesma relativa à denúncia, prevista no art. 94, que estabelece os **requisitos de admissibilidade**, quais sejam:

- (I) a matéria ser de competência do Tribunal;
- (II) ser redigida com clareza;
- (III) conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- (IV) estar acompanhada de indício de prova;
- (V) se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- (VI) se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Nesse sentido, há legitimidade do demandante para representar (V) e a matéria, como é referente à contratação, à primeira vista parece ser de competência deste Tribunal de Contas Estadual (I), bem como há clareza na redação (II) na presente representação.

Na MT 1520/2020, a área técnica pediu vênia ao Conselheiro Relator para discordar da Manifestação Técnica 12526/2019 e da Decisão Monocrática 1148/2019, que entenderam pelo conhecimento da Representação. No entendimento técnico, o representante, na peça inicial (Petição Inicial 686/2019), não traz qualquer descrição da suposta irregularidade a ser analisada nesta representação, trazendo apenas cópia de um processo investigativo do Ministério Público e pede genericamente que este Tribunal de Contas proceda um *“rigoroso procedimento de apuração de todos os atos do certame licitatório a fim de coibir qualquer ato de improbidade administrativa”*.

Neste sentido, entende que a representação não foi redigida com clareza e o objeto do processo é extremamente genérico, sem descrição sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção (incisos I e II do art. 94 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas). Além disso, o representante pleiteia deste Tribunal de Contas a análise de atos de improbidade administrativa, que não estão no seu âmbito de competência.

Pois bem. O juízo de admissibilidade não pode se revestir de um caráter extremamente formalista a tal ponto caracterizar um movimento conhecido de jurisprudência defensiva, que se revela um verdadeiro obstáculo ao acesso à justiça. Nesse aspecto, tem-se relativizado os requisitos de conhecimento que, por si só, não prejudiquem o desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que qualquer nulidade ou omissão que possa ser sanada, assim deverá se proceder.

Logo, não obstante as informações sobre fatos, autoria, circunstâncias e elementos de convicção estejam redigidos de forma não muito clara, é certo que o ato processual em questão atingiu sua finalidade essencial, qual seja, dar conhecimento a esta Corte de Contas sobre fatos supostamente irregulares, não prejudicando o conhecimento da presente Representação.

Diante do exposto, acompanhando o entendimento exaurido na Manifestação Técnica 12526/2019 e reafirmando o teor Decisão Monocrática 1148/2019, entendo pelo CONHECIMENTO da presente Representação.

## 2.2 MÉRITO

Tratam os presentes autos de Representação, protocolizada pelo vereador do município de Colatina/ES, Sr. Renann Bragatto Gon, comunicando inconsistências na Concorrência Pública 01/2019 e nos contratos 33/2019 e 34/2019.

O representante limita-se a alegar que o Ministério Público Estadual expediu Notificação Recomendatória 01/2019 para que o município suspenda liminarmente a execução do contrato, juntando cópia do procedimento investigativo do MPES.

A recomendação do MPES também foi no sentido de o Município instaure procedimento para apuração da nulidade *ab initio* da Concorrência Pública 01/2019 e dos contratos 33/2019 e 34/2019.

O Município de Colatina informou que foi seguida a notificação recomendatória do MPES, rescindindo unilateralmente os Contratos Administrativos nº 33 e 34/2019.

Em razão disso, a área técnica, na MT 1520/2020, entendeu pela perda do objeto, opinando pela extinção do processo sem julgamento do mérito, caso ausente o interesse processual.

No presente caso, a Administração Pública Municipal acolheu a determinação do MPES, rescindindo unilateralmente os contratos ora objetos de supostas irregularidades, conforme documentos em anexo.

Diante disso, entendo que houve a perda do objeto, devendo o processo ser arquivado no caso de decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 330, inciso III do RITCEES.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## 1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1.1. **CONHECER** da presente representação tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei Complementar nº 621/2012 em seu artigo 94;
- 1.2. **Extinguir o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da **PERDA DO OBJETO** e, conseqüentemente, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 330, III RITCEES c/c art. 485, inciso VI e § 3º Código de Processo Civil, aplicando-o na forma do art. 70 da Lei Complementar nº 621/2012;
- 1.3. **Dar ciência** aos interessados, em especial ao Representante;
- 1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/07/2020 – 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Relator**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das sessões**